



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000351529**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050896-65.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado LUIS ANDRÉ MARINI DE MIRANDA.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1050896-65.2023.8.26.0053**

**Apelantes: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev**

**Apelado: Luis André Marini de Miranda**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 36704**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação Coletiva – Extinção do feito com o reconhecimento da ilegitimidade ativa “ad causam” da AOPP – Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Pleito de atribuição dos ônus sucumbenciais ao exequente – Admissibilidade – Impugnação ofertada pela Fazenda do Estado e outras acolhida, nesse caso, mesmo que parcial o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, dá ensejo à condenação em verba honorária em favor da parte executada, proporcional ao montante excluído da demanda executiva – Obediência ao posicionamento do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS (Tema de Recurso Repetitivo nº 410), em que se fixou a seguinte tese: “o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução” – Cabimento de fixação de verba honorária em decorrência do princípio da causalidade – Aplicação do disposto no art. 85, § 8º, do CPC – Precedentes desta Eg. Corte – Reforma parcial da r. sentença – Recurso provido.

Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos de ação coletiva nº 0035370-95.2011.8.26.0053, ajuizada por Luís André Marini de Miranda em face da Fazenda do Estado de São Paulo, São Paulo Previdência - SPPREV e Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer, com o reajuste dos vencimentos do exequente, consoante título executivo judicial transitado em julgado, bem como fornecer planilhas de valores atrasados.

A Fazenda Estadual e outras apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls.172/191).

A r. decisão de fl. 254 julgou extinta a execução, em razão do agravo de instrumento nº 3003114-95.2020.8.26.0000 que, em sede de retratação, reconheceu a ilegitimidade ativa “*ad causam*” da AOPP – Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da polícia Militar do Estado de São Paulo. Em razão da sucumbência, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformadas, apelam a Fazenda Estadual e a Spprev, às fls. 277/282, aduzindo que acolhida sua impugnação ao reconhecer a inexistência de obrigação de pagar da executada, com a extinção do incidente de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados em favor da Fazenda (suportadas pelo exequente), nos termos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e pugnam pela parcial reforma do *decisum*.

Recurso processado e contrariado (fls. 286/288).

Os apelantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fl. 297).

É o relatório.

Incontroverso que a extinção do cumprimento de sentença, decorre da impugnação apresentada pelas apelantes que noticiaram o julgamento do Agravo de Instrumento nº 3003114-95.2020.8.26.0000, em 05/05/2021, desta Relatoria, que proveu referido recurso para “.... reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo AOPP para a propositura da ação nº 0035370-

*95.2011.8.26.0053 (URV) e, via de consequência, declarar a inexecutabilidade do título executivo dele proveniente e extinguir o Cumprimento de Sentença nº 0011394-78.2019.8.26.0053”*

Centra-se o debate quanto a quem deve suportar o ônus sucumbencial, o art. 85, 'caput', do CPC, é expresso ao impor o pagamento de verba honorária ao vencido, em benefício do vencedor.

Sobre o tema, NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY afirmam que:

*“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26).”*  
(Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 380, nota 7, ao art. 20).

Nessa conformidade, quanto ao cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, traz-se à colação o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, Tema de Recurso Repetitivo nº 410, em que se firmou a seguinte tese:

*“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”*

Eis o teor de sua ementa (g.n.):

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do*

*CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011.)*

Como é perceptível, o entendimento que prevaleceu no âmbito da supracitada Corte Superior, foi o de que nos casos de acolhimento, ainda que parcial, de impugnação ao cumprimento de sentença, serão fixados honorários advocatícios em prol do devedor.

Nesse contexto, de rigor, a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária, consoante o supracitado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o princípio da causalidade.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO  
ORDINARIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO -**

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Acolhimento parcial da impugnação oposta pela Municipalidade devedora, ora agravante, com o reconhecimento do excesso de execução - Fixação de sucumbência recíproca – REFORMA NECESSÁRIA – O acolhimento, mesmo que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, dá ensejo à condenação na verba honorária em favor do executado, proporcional à parte excluída do feito executivo - Obediência ao entendimento externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com a aplicação da tese fixada no Tema nº 410/STJ: "o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução" – Precedentes – Honorários recursais fixados - Decisão reformada nesse ponto – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184426-50.2022.8.26.0000; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 02/09/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SINTAP - JUSTIÇA GRATUITA – Parte agravante que foi condenada no*

*pagamento dos honorários advocatícios, em cumprimento individual de sentença, fixados sobre o valor do excesso à execução reconhecido - Pedido de justiça gratuita que deixou de ser indeferido expressamente antes do julgamento da impugnação não implica no reconhecimento tácito do seu acolhimento – Exequente, ademais, que sequer se insurgiu contra o indeferimento da benesse – Honorários sucumbenciais – Cabimento - Na hipótese dos autos, além de se tratar de cumprimento individual de sentença coletiva, a atrair a incidência do enunciado de Súmula nº 345 do STJ, houve extinção parcial da execução – Necessidade de manejo do meio de defesa para eliminação do excesso de execução – Incidência do Princípio da causalidade – Inteligência do Tema 410, firmado pelo STJ, e art. 85, §1º, do CPC – Precedentes do TJSP e desta C. 8ª Câmara – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013459-69.2022.8.26.0000; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 23/03/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de Diferenças salariais (GAM) – Decisão de homologação dos novos cálculos apresentados pelos credores, depois de ofertada impugnação pela SPPREV e FESP, sem fixação*



*de honorários advocatícios – Manutenção – Situação dos autos que não se equipara à rejeição da impugnação – Como se pode constatar, a parte credora concordou parcialmente com a impugnação, no tocante à aplicação errônea da correção monetária, e providenciou novo cálculo de seu crédito – Situação dos autos que se equipara a autêntico acolhimento parcial da impugnação, o que daria ensejo a fixar verba honorária em favor da parte devedora. R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206296-88.2021.8.26.0000; Rel. CARLOS EDUARDO PACHI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 18/10/2021).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que acolheu em parte o cumprimento de sentença - Honorários advocatícios fixados em favor do impugnante – Correção da decisão – Não são devidos honorários advocatícios ao exequente no caso de acolhimento parcial da impugnação – Aplicação do princípio da causalidade – Excesso de execução que propiciou a impugnação – Aplicação do princípio da causalidade - Inteligência do art. 85, caput e § 1º, do CPC - Tese fixada no Tema Repetitivo 410 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento da impugnação, serão arbitrados*

*honorários em benefício do executado - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257472-72.2022.8.26.0000; Rel. OSCILD DE LIMA JÚNIOR; 11ª Câmara de Direito Público; j. 06/12/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Decisão de primeiro grau que homologou os cálculos apresentados pelo executado e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa. Pretensão do executado à reforma. Cabimento. Acolhida a impugnação por excesso de execução, o vencido, em relação ao incidente processual gerado no cumprimento de sentença, é o exequente e não o executado. Inteligência do art. 85, caput e § 1º, do CPC. Tese fixada no Tema Repetitivo 410 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento da impugnação, serão arbitrados honorários em benefício do executado (e não em prejuízo deste). Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191369-83.2022.8.26.0000; Rel. HELOÍSA MIMESSI; 5ª Câmara de Direito Público;*

j. 29/11/2022).

Em que pese o pedido formulado não ostentar benefício econômico aferível, não possui o condão de eximir a sucumbente pelo pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, consoante o teor do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (*g.n.*):

***Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]***

***§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.***

Sobre o tema, eis o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, a despeito de tratar do critério de arbitramento da verba honorária (equidade ou percentual), expressamente reconhece o seu cabimento ainda que inestimável o proveito econômico em debate:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE COEXECUTADO DO POLO PASSIVO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

*FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA N. 1.076 DO STJ. I - Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no qual se definiu, em síntese, que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum". Foi apontado como paradigma o AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, no qual ficou decidido, em circunstâncias semelhantes, que "a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada". A questão controvertida nos autos é a aferição quanto à possibilidade de se determinar, de maneira objetiva, o valor do proveito econômico nas hipóteses de exclusão de um dos coexecutados do polo passivo de execução fiscal.*

*II - A controvérsia tangencia o Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos, a ele não se opondo. A despeito do privilégio conferido pela tese aos critérios objetivos de fixação de honorários advocatícios, em especial no que diz respeito às*

*causas de valor elevado que envolvam a presença da Fazenda Pública, remanesce, porque decorrente de expressa previsão legal, a possibilidade de fixação de honorários por equidade quando "havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". III - Dois pontos necessitam ser delimitados: (i) há duas hipóteses alternativas - não cumulativas - de fixação de honorários por equidade: proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo e (ii) o debate quanto ao critério de fixação de honorários nas hipóteses de exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal não se vincula à discussão quanto ao fato de que o elevado valor da execução não autoriza, por si só, a fixação de honorários pelo critério da equidade, dizendo respeito, em juízo anterior, quanto à possibilidade de aferição de liquidez do proveito econômico obtido. Delimite-se, ainda: quanto à possibilidade de definição, por critério objetivo e universal, do cálculo do proveito econômico decorrente da decisão que determina a exclusão de um coexecutado da execução fiscal. IV - O acórdão embargado de divergência na hipótese desses autos, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de março de 2022, entendeu pela impossibilidade de se estimar o*

*proveito econômico porquanto o acolhimento da pretensão – ilegitimidade passiva do executado - não teria correlação com o valor da causa - crédito tributário executado -, razão pela qual aplicável a fixação dos honorários pelo critério de apreciação equitativa, previsto no art. 85, § 8º, do CPC. O precedente que embasa o julgamento ora embargado estatui de modo objetivo que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015" - critério equitativo - "deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum", assentando, ainda, ser essa a orientação jurisprudencial da Primeira Turma. Por outro lado, o acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, julgado em 12/12/2017, apontado como paradigma, adotou entendimento diametralmente oposto, determinando a fixação dos honorários com base nos critérios objetivos sobre o proveito econômico estimado. V - Deve ser adotado o entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do*

*art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. VI - Não se pode admitir, em hipóteses tais, a fixação dos honorários com base em percentual incidente sobre o valor da causa porquanto em feitos complexos que envolvam diversas pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de redirecionamento de execução fiscal, cogitar-se da possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com honorários de cada excluído com base no valor total da causa implicaria exorbitante multiplicação indevida dos custos da execução fiscal. Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis. A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem e impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. [...] X - Reputa-se correta a premissa adotada pela Primeira Turma do STJ de que, em regra, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o*

*crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. XI - Não há que se falar em inobservância da tese firmada no Tema n. 1076 dos recursos repetitivos, sendo a questão aqui definida - caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal - compatível com a conclusão alcançada no citado precedente qualificado, segunda parte, na qual se determinou que devem ser fixados por equidade os honorários nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável. XII - Embargos de divergência aos quais se nega provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pela Primeira Turma no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. (STJ, EREsp n. 1.880.560/RN, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/6/2024.)*



Nessa conformidade, de rigor a reforma do r. *decisum* monocrático, para o fim de, diante do princípio da causalidade, condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo critério da equidade, considerando tratar-se de benefício econômico inestimável (CPC, art. 85, § 8º), montante que se mostra compatível com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a complexidade, tempo de duração e grau de zelo do procurador do ente estadual (CPC, art. 85, § 2º), observando-se a gratuidade de justiça deferida à fl. 167.

Por fim, descabida a majoração da verba honorária, em observância ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema de Recursos Repetitivos nº 1.059), em que se fixou a seguinte tese:

*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator**